For Kongeriget Danmark:

P. Sythe Church

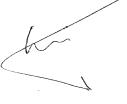
Für die Bundesrepublik Deutschland:

pital . My

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

thy

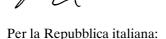
Por el Reino de España:



Pour la République française:

M.

Thar ceann na hÉireann: For Ireland:



Lifeth lwelderfor

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

N. Slif

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Br. -

Für die Republik Österreich:



Pela República Portuguesa:

Junh ___

Suomen tasavallan puolesta: För Republiken Finland:

St. Sets.

För Konungariket Sverige:

The Belfron

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Shin

Por las Comunidades Europeas: For De Europæiske Fællesskaber: Für die Europäischen Gemeinschaften: Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητε: For the European Communities: Pour les Communautés européennes: Per le Comunità europee: Voor de Europese Gemeenschappen: Pelas Comunidades Europeias:

Euroopan yhteisöjen puolesta: För Europeiska gemenskaperna:

A Magyar Köztársaság nevében:

Much hum

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2001

filled . 1 5

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 25 de Junho de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta

a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 25 de Junho de 1999, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 15 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

PROTOCOLO QUE ADAPTA OS ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO ACORDO EUROPEU QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ESLOVACA, POR OOUTRO, A FIM DE TER EM CONTA A ADESÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E DO REINO DA SUÉCIA À UNIÃO EUROPEIA.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Austria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adiante designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e a República Eslovaca, por outro:

Tendo em conta o Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, adiante designado «Acordo»;

Considerando que a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995; Tendo decidido determinar de comum acordo as adaptações dos aspectos institucionais do Acordo a fim de ter em conta a adesão da Repú-

blica da Austria, da República da Finlândia e

do Reino da Suécia;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia tornam-se Partes Contratantes no Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro.

Artigo 2.º

O texto do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, assim como as declarações e trocas de cartas anexas à Acta Final nas línguas finlandesa e sueca, fazem fé do mesmo modo que as versões originais. As versões finlandesa e sueca do referido Acordo constam do anexo do presente Protocolo.

Artigo 3.º

O presente Protocolo, que faz parte integrante do Acordo, é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias. As Partes adoptarão as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 4.º

O presente Protoclo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 3.º

Artigo 5.º

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 6.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovaca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πιστωση των αγωτερω, οι υπογράφοντεζ πηρεκοφσιοι εθεσαν την υπογραφΩτους.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocvol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän Vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till Bevis På detta har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta fördrag.

Na dôkaz toho dolepodpísaní splnomocnenci podpísali tento Protokol.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of June in the year one thousand nine hundred and nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addi' venticinque giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäviidentenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juni nittonhundranittionio.

V Bruseli dňa dvadsiatehopiateho júna roku tisíc deväť sto deväť desiatdeväť.

Pour le Royaume de Belgique: Voor het Koninkrijk België: Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Viaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Viaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For Kongeriget Danmark:

() Sythe Charle

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Jotnich 1. My

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

- Ste

Por el Reino de España:

Pour la République française:

phi

Thar ceann na hÉireann: For Ireland:

John Jan

Per la Repubblica italiana:

hiful loslie fafter

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

N. Shif

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

BAND

Für die Republik Österreich:

Mun

Pela República Portuguesa:

Churk

Suomen tasavallan puolesta: För Republiken Finland:

St. Sets

För Konungariket Sverige:

ZI Dogon

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Ithan

Por las Comunidades Europeas: For De Europæiske Fællesskaber:

Für die Europäischen Gemeinschaften:

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:

For the European Communities:

Pour les Communautés européennes:

Per le Comunità europee:

Voor de Europese Gemeenschappen:

Pelas Comunidades Europeias:

Euroopan yhteisöjen puolesta:

För Europeiska gemenskaperna:

James Kyly - -

Za Slovenskú republiku:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 30/2001

de 7 de Fevereiro

A atribuição a Portugal da responsabilidade pela organização da fase final do Campeonato Europeu de 2004 requer o empenho conjugado do Estado, das autarquias locais e da sociedade civil em geral, em ordem a garantir a melhor concretização dos objectivos inerentes à realização deste evento desportivo.

Atento o interesse público subjacente, foi o Governo autorizado a prever, nos termos do n.º 5 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, um regime de benefícios fiscais aplicável à Sociedade Euro 2004, S. A., enquanto estrutura responsável pela organização do Euro 2004, aos donativos atribuídos sem qualquer espécie de contrapartida à mesma entidade e, bem ainda, aos rendimento auferidos pelas entidades organizadoras, participantes e demais agentes envolvidos na organização da referida competição desportiva.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime fiscal da Sociedade Euro 2004

- 1 São concedidos à Sociedade Euro 2004, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, os seguintes benefícios fiscais:
 - a) Isenção de IRC, nas mesmas condições em que é concedida ao Estado;
 - b) Isenção do imposto sobre sucessões e doações;
 - c) Isenção do imposto do selo, previsto nos artigos 1, 5, 54, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 114, 120-A, 136, 149 e 167 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e nos números correspondentes da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovada pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro;
 - d) Îsenção de imposto municipal de sisa e de contribuição autárquica.
- 2 Os benefícios fiscais a que se refere a alínea d) do número anterior dependem de reconhecimento, a efectuar pela assembleia municipal em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios, do interesse municipal da isenção, valendo este reconhecimento como renúncia à compensação da respectiva receita.

Artigo 2.º

Regime de mecenato cultural

- 1 Independentemente de a atribuição se verificar ou não ao abrigo dos contratos plurianuais, os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Sociedade Euro 2004, S. A., directa ou indirectamente através da Federação Portuguesa de Futebol, ficam sujeitos ao seguinte regime:
 - a) São considerados custos do exercício para efeitos de IRC e das categorias C e D do IRS, sem quaisquer dos limites referidos no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em valor correspondente a 140% do respectivo total;
 - b) São dedutíveis à colecta do IRS do ano a que dizem respeito 25% dos donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território português, majorados nos termos e condições previstos na alínea anterior, desde que não tenham sido contabilizados como custos do exercício.
- 2 Os donativos previstos no número anterior não dependem de reconhecimento prévio.

Artigo 3.º

Outros incentivos fiscais

Os rendimentos auferidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Julho de 2004 pelas entidades organizadoras do Euro 2004 e pelas associações dos países nele participantes, bem como pelos desportistas, técnicos e outros agentes envolvidos na organização do referido Campeonato, desde que não sejam considerados residentes em território nacional, são isentos de IRS e de IRC.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma, com excepção do disposto no artigo anterior, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000 até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.